



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº ~~1290~~-41.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.229
(09/09/2010)

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1290-41.2010.6.02.0000

REPRESENTANTE(s): Teotônio Brandão Vilela Filho
Coligação Frente Para o Bem de Alagoas

ADVOGADO(s): Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO(s): Fernando Affonso Collor de Mello
Coligação O Povo no Governo

ADVOGADO(s): Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros

RELATOR (Vencido): JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. TRUCAGENS. EFEITOS ESPECIAIS. ARTIFÍCIOS ASSEMELHADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. As inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.
2. Ao proibir, nas inserções (art. 51, IV, Lei nº 9.504/97), a utilização de imagens externas e dos outros recursos áudio-visuais, que são permitidos na programação normal das emissoras, a lei pretendeu tratar isonomicamente, sem qualquer distinção, todos os partidos.
3. Nas inserções televisivas de propaganda política, a ausência de sofisticados recursos de áudio ou vídeo ou de tratamento de imagens pode até ser criticável em termos de qualidade, mas, segundo o TSE, "é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar, considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor".
4. Recurso conhecido e provido.

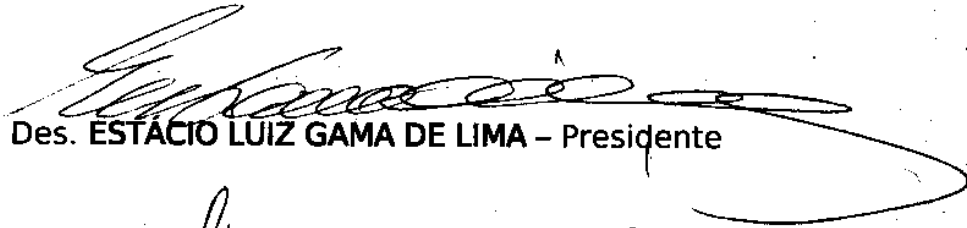
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



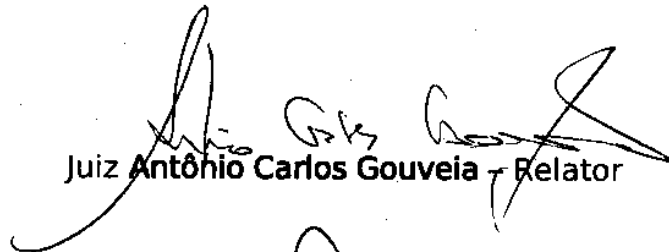
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1283-41.2010.6.02.0000

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



Juiz Antônio Carlos Gouveia - Relator



DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Proc. Reg. Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face de Fernando Affonso Collor de Mello.

Alegam os postulantes que seu adversário político, em face do qual manejam a presente Representação, estaria utilizando-se de inserções na programação regular de Televisão, elaboradas através de recursos de computação gráfica, consistente no aparecimento de pessoas usando fardas, enquanto a locução afirma que o candidato irá formar uma tropa de elite para enfrentar as principais mazelas sócias.

Segundo entendem os Representantes, a mencionada propaganda encontra barreiras no Art. 38, III, da Res. TSE nº 23.191, porquanto a norma inserta no referido dispositivo veda, claramente o uso de recursos de Computação Gráfica. Junta DVD com a aludida propaganda, além da degravação com tempo de veiculação em 15segundos.

Em decisão preliminar, não encontrei os elementos que permitiriam a concessão da liminar, nos termos do que se consta as Fls. 22/23 destes autos.

As Fls. 29/34 a coligação representada apresenta sua contestação, suscitando duas preliminares, bem como no mérito adentra a inexistência de utilização de recursos de computação gráfica.

Em manifestação o Ministério Público Eleitoral (Fls. 37/39) opina pela improcedência da representação, sob alegação de que em análise ao arquivo digital que contem a propaganda, não ter vislumbrado a utilização de recursos de computação gráfica naquela vinculação.

Na Decisão Monocrática Definitiva entendi pela inexistência da irregularidade apontada, visto que a propaganda é resultado de gravação de vídeo obtida por meio de recursos ordinários de gravação.

Irresignados, os Representantes manejaram o presente Recurso Inominado, atacando a Decisão Monocrática, sob os argumentos já apresentados na inicial. Devidamente notificados os recorridos apresentaram as Contra-Razões rebatendo o quanto posto na petição de Recurso.

Sendo o que há de relevante, decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO.

Reitero meu posicionamento firmado na Decisão vergastada, acerca da gravação contida no DVD inserido as Fls. 09 dos autos, por não se revelar a utilização de recursos gráficos, promovidos através de instrumentos computacionais. Eis que toda a cena apresentada na mídia, pode muito bem ser obtida através de recursos ordinários de gravação, não se observando a utilização de qualquer recursos computacional mais sofisticado.

A respeito do uso de imagens artificialmente produzidas por meio de recursos de computação gráfica, a Lei das Eleições é clara e induvidosa, *in verbis*:

Art. 51, IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou truncagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

As vedações apontadas pelo artigo de lei acima transcrito não permitem uma interpretação excessivamente ampliativa, a impedir a apresentação de pessoas travestidas com fardas, tampouco impede a atuação de atores ou de encenações de cenas cotidianas. Entendo que o rol de vedações descrito no Art. 51, IV da Lei nº 9.504/97 é taxativo, não sendo possível por obra de interpretação a ampliação do rol de proibições.

O que se passa no processo em análise, são imagens de pessoas vestidas caracterizadas como profissionais da área de saúde, educação e segurança com absoluta dispensa do uso de recursos computacionais, de modo a não exigir a aplicação do dispositivo legal, anteriormente transcrito.

Destarte, entendo que não houve propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de inserções contrárias ao que disciplina o Art. 51, IV da Lei nº 9.504/97, eis que não houve qualquer divulgação de imagens produzidas através de o recurso vedados.

Por estas razões, entendo que não houve desvirtuamento da propaganda eleitoral, de modo a ensejar a proibição de sua veiculação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada. É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1283-41.2010.6.02.0000

VOTO-VISTA

O presente caso trata de representação fundamentada no alegado desvirtuamento de inserções na televisão relativamente à propaganda eleitoral.

Sobre o tema, reza o art. 51 da Lei das Eleições:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

A Lei nº 12.034/09 não alterou a redação do dispositivo referido (art. 51, IV), mas acrescentou ao art. 45 da Lei das Eleições os parágrafos 4º, 5º e 6º, onde os dois primeiros cuidaram de especificar os conceitos de trucagem e montagem, pondo fim à controvérsia sobre os seus conceitos, especialmente se for levada em consideração a gama de possibilidades que a tecnologia moderna oferece para as manipulações de imagens (recursos de áudio/vídeo).

Para a Lei das Eleições, constitui *trucagem* todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade, beneficiando ou prejudicando qualquer candidato, partido político ou coligação (art. 45, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Já a *montagem* seria toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1283-41.2010.6.02.0000

prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (art. 45, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Ainda que para a configuração da trucagem ou montagem o art. 45 das Leis das Eleições exija que a propaganda seja realizada com o emprego de efeitos de áudio ou vídeo (ou seus registros, respectivamente) e que estes efeitos levem o possível ofendido à difamação pública (o que não é o caso da propaganda vergastada), tenho que, em se tratando de inserções – e, portanto, da análise do disposto no art. 51, IV, da Lei 9.504/97 –, os conceitos de trucagem e montagem também devem ser levados em consideração à solução da presente questão.

É que ainda que a parte inicial da propaganda objeto desta representação não tenha feito uso do recurso de computação gráfica (eis que, ao que tudo indica, constitui mero efeito de vídeo causado pela incidência de iluminação sobre as imagens de pessoas cuidadosamente expostas originariamente no escuro), tal técnica não deixa de ser um efeito de áudio ou vídeo (uma espécie de trucagem, portanto), ou mesmo um efeito especial (por mínimo que seja), efeitos estes só possíveis a partir da contratação de firmas especializadas em marketing e em edição de imagens e recursos de áudio e vídeo, não acessíveis, por seu custo, a todo e qualquer partido, fato que compromete a igualdade de condições de disputa entre os candidatos à eleição, fazendo incidir, pois, a vedação prevista no art. 51, IV, da Lei das Eleições.

Mas não é só, pois na mesma peça vergastada há, efetivamente, ainda que de forma mínima, efeito de computação gráfica, que é plenamente notado quando do fechamento da propaganda, ocasião em que o número e a foto do candidato representado aparecem em destaque.

Não bastassem tais observações, penso que a Lei das Eleições, na redação do inciso IV do art. 51, por elencar critérios técnicos (e, portanto, não subjetivos), não deixou a cargo do julgador a tarefa de contemporizar efeitos, por mínimos que sejam dentro de uma propaganda política, eis que o legislador, ao vedar, nas inserções, a prática de gravações externas, montagem ou trucagem, computação gráfica e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, pretendeu estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1283-41.2010.6.02.0000

Ademais, como já decidiu o próprio TSE, *"ao proibir, nas inserções, a utilização de imagens externas e dos outros recursos áudio-visuais, que são permitidos na programação normal das emissoras, a lei pretendeu tratar isonomicamente, sem qualquer distinção, todos os partidos, estabelecendo, no dizer acima referido (...) 'um nivelamento por baixo que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar', considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor (...)".*¹

Nesse passo, pela sua clareza, oportuno é trazer à baila excertos da decisão referida, conforme abaixo:

"A COLIGAÇÃO BAHIA VAI SER MELHOR ajuizou representação, com pedido de liminar, contra a COLIGAÇÃO AÇÃO, COMPETÊNCIA E MORALIDADE e os seus candidatos para eleição majoritária, em face de veiculação de inserções de propaganda eleitoral com gravações externas em 20.8.2002, conduta vedada nos termos do art. 51, IV, Lei nº 9.504/97 e do art. 29, III, da Res./TSE nº 20.988 (fls. 1-8). (...).

2. Dispõe o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 51. (...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação".

A lei, portanto, é clara ao proibir, expressamente, o uso de imagens externas em inserções de propaganda.

Transcrevo trecho do parecer ministerial, que bem elucida a questão:

"(...)

6. Realmente, diferentemente do que acontece durante a programação normal das emissoras, em que os recursos áudio-visuais podem ser livremente usados, havendo vedação, apenas, a que venham a degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, como ressaltado no art. 45 da Lei das Eleições, quando se trata, porém, das inserções não podem tais recursos ser utilizados, pois se destinam elas a transmitir mensagens, simples e diretas, dos Partidos, Coligações e

¹ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20313 - Salvador/BA - Decisão Monocrática de 01/10/2002 - Diário de Justiça, Relator Min. Ellen Gracie Northfleet, Data 15/10/2002, Página 111.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1283-41.2010.6.02.0000

candidatos aos eleitores, proibindo o inciso IV do artigo 51 do mesmo Diploma, norma que foi apontada como vulnerada, que tais mensagens, estas sim, apresentam o cunho de degradar ou de ridicularizar.

*7. Sobre a questão, perfeito o escólio de OLIVAR CONEGLIAN, em seu comentário ao artigo 51, in 'Lei das Eleições Comentada', Juruá Editora, 2002, p. 359:
'(...)*

A redação do inciso IV do art. 51 é bem diferente: fica vedada a utilização de gravações externas, de montagens, de trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais, bem como veiculação de mensagens que degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação.

Dessa forma, enquanto na programação normal das emissoras, permite-se o uso dos recursos áudio-visuais, desde que não sirvam para degradar ou ridicularizar, nas inserções esses recursos são proibidos, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar. A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.

8. Ao proibir, nas inserções, a utilização de imagens externas e dos outros recursos áudio-visuais, que são permitidos na programação normal das emissoras, a lei pretendeu tratar isonomicamente, sem qualquer distinção, todos os partidos, estabelecendo, no dizer acima referido (...) 'um nivelamento por baixo que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar', considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor (...)."

Portanto, configurada conduta vedada pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, resta irregular a propaganda.

9. Por esta razão, dou provimento ao recurso para suspender as inserções da COLIGAÇÃO AÇÃO, COMPETÊNCIA E MORALIDADE que contenham propaganda com gravações externas (RITSE, art. 36, § 7º)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20313 – Salvador/BA -
Decisão Monocrática de 01/10/2002 - Diário de Justiça, Relator
Min. Ellen Gracie Northfleet, Data 15/10/2002, Página 111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1283-41.2010.6.02.0000

Vê-se, pois, que no referido julgado, cuidou-se de expressar o conceito da norma aplicável à espécie, mormente a seguinte passagem: um nivelamento por baixo que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar, considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor.

Não tenho dúvida, por fim, que, nesta representação, o Sr. Fernando Collor de Mello utilizou-se de efeitos de áudio e vídeo, de computação gráfica e de efeitos especiais, onde há clara manipulação de imagens, criando na mente dos eleitores que o Candidato-Representado usará "SUPER-AGENTES PÚBLICOS" no combate à violência, na proteção da saúde e dos alunos do Estado de Alagoas.

Aliás, o texto transcrito é bastante pertinente, notadamente o seguinte trecho:

"UMA DAS TROPAS DE ELITE QUE COLLOR VAI USAR PARA COMBATER A VIOLÊNCIA ESTARÁ NAS RUAS, ESCOLAS, HOSPITAIS (...)"

Assim, com a devida vênia do brilhante e bem fundamentado voto do Relator, penso haver desvirtuamento da propaganda eleitoral, dentro do campo das "inserções", porquanto o candidato deveria aparecer durante toda a inserção, falando ele próprio a sua mensagem de campanha e suas propostas de governo.

Desse modo, conheço do apelo, dando-lhe provimento para o fim de determinar que os Representados (candidato Collor e a coligação "O Povo no Governo") abstenham-se de repetir a propaganda objeto destes autos em inserções do horário eleitoral, sob as penas da lei.

É como voto.

Maceió, 9 de setembro de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz do TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1283-41.2010.6.02.0000

Retificação de Voto.

Tendo em vista os proficientes argumentos ventilados no Voto Vista, exarado pelo Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, trazendo à lume relevantes particularidades da propaganda vergastada, bem como a profunda leitura do texto da Lei das Eleições, descortinando uma interpretação teleológica do Art. 51, IV da Lei nº 9.504/97, presto reverência às razões de Sua Excelência, evoluindo meu entendimento para reformar a Decisão Monocrática Recorrida.

Desta forma, aliando-me aos argumentos do Dr. Raimundo Alves, reformo a Decisão atacada, utilizando-me, para tanto, como razão de Decidir, em sua totalidade, o quanto deduzido no Voto-Vista.

Isto posto, conheço do apelo, dando-lhe provimento para o fim de determinar que os Representados (candidato Collor e a coligação "O Povo no Governo") abstenham-se de repetir a propaganda objeto destes autos em inserções do horário eleitoral, sob as penas da lei.

É como voto.

Maceió, 9 de setembro de 2010.


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7229, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana S, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1290-41.2010.6.02.0000

Prot. 12.660/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO " (PTB, PRB, PSL, PMN, PHS E PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.229, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários